



(<https://bdjur.tjce.jus.br/assets/dspace/images/logo-tjce.png>)

GABINETE DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:

(85)3108-0812, Fortaleza-CE - E-mail: for.29civel@tjce.jus.br

Processo: 3067283-36.2026.8.06.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Padronizado, Fornecimento de medicamentos]

Autor: -----

Réu: -----

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência cumulada com Reparação por Danos Morais ajuizada por ----- em face de ----- (ID 221953074).

A autora afirma ser beneficiária adimplente do plano de saúde promovido (ID 221954792) e ter sido diagnosticada com Doença de Alzheimer em fase leve, CID G30.1, conforme relatório médico e exames líquórico e genético (IDs 221954794 e 221954797).

O médico neurologista assistente prescreveu tratamento com Donanemabe — Kisunla 350mg, mediante infusões intravenosas periódicas, além de ressonância magnética cerebral e PET CT Amiloide para monitoramento (ID 221954795).

Relata que a cobertura foi negada administrativamente, sob o fundamento de ausência do medicamento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e de insuficiência de evidências científicas (ID 221954798).

Requer, liminarmente, o custeio integral do medicamento, das infusões, dos materiais, das taxas hospitalares e dos exames de acompanhamento, no prazo de cinco dias, sob pena de multa. Requer, ainda, prioridade de tramitação, distribuição dinâmica do ônus da prova e, no mérito, confirmação da tutela e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com procuração, documentos pessoais, cartão do plano de saúde, relatório e prescrição médica, exames, negativa administrativa e orçamento das infusões (IDs 221954790 a 221954799). As custas iniciais foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora, nascida em 14 de novembro de 1957, possui 68 anos de idade, conforme documento de ID 221954791, fazendo jus à prioridade de tramitação prevista no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Quanto à tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O vínculo contratual entre as partes está comprovado pelo cartão de beneficiária de ID 221954792. Embora se trate de plano de autogestão, ao qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato permanece sujeito à boa-fé objetiva, à função social e à vedação ao abuso de direito, conforme os arts. 113, 421 e 422 do Código Civil.

O relatório médico subscrito por neurologista descreve o diagnóstico de Doença de Alzheimer em fase leve, com escore de 25 pontos no Mini Exame do Estado Mental e confirmação por biomarcadores líquóricos e genéticos (IDs 221954794 e 221954797). O profissional prescreveu o medicamento Donanemabe Kisunla 350mg, esclarecendo tratar-se de anticorpo monoclonal indicado para estágios iniciais da enfermidade e registrado na ANVISA desde 22 de abril de 2025, não havendo, segundo o relatório, alternativa terapêutica disponível com o mesmo mecanismo modificador do curso da doença (IDs 221954794 e 221954795).

A negativa administrativa baseou-se na ausência do medicamento no rol da ANS e na alegada insuficiência de evidências científicas (ID 221954798). Entretanto, o art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.454/2022, estabelece que a ausência de tratamento no rol não afasta a cobertura quando houver prescrição médica, comprovação de eficácia baseada em evidências científicas e registro sanitário na ANVISA.

No caso, há prescrição por médico especialista (ID 221954795), registro sanitário do medicamento, relatório fundamentado acerca de sua necessidade e eficácia, além de prévia solicitação e negativa administrativa (ID 221954798).

A orientação jurisprudencial igualmente admite o custeio de medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico assistente, ainda que ausente do rol da ANS, quando demonstrada sua necessidade clínica.

O perigo de dano também está presente. A Doença de Alzheimer possui caráter progressivo, neurodegenerativo e irreversível, e o relatório médico informa que a demora no início do tratamento poderá ocasionar a perda da janela terapêutica, pois o medicamento é indicado apenas para as fases iniciais da doença, tornando-se a paciente inelegível em caso de agravamento cognitivo (ID 221954794).

Não há óbice decorrente do art. 300, § 3º, do CPC, pois o risco patrimonial suportado pela operadora não se sobrepõe ao risco de prejuízo irreversível à saúde e às funções cognitivas da autora.

Diante da urgência clínica, mostra-se adequado o prazo de cinco dias corridos para cumprimento, com multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Também deve ser acolhido o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, diante da maior facilidade da promovida para apresentar os registros e pareceres administrativos que fundamentaram a negativa, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300, 373, § 1º, 537 e 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e no art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998:

DEFIRO a prioridade de tramitação do processo, em razão da idade da parte promovente. Anote-se no sistema;

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a promovida ----- autorize e custeie integralmente o tratamento prescrito à promovente -----, abrangendo:

- a) o fornecimento do medicamento Donanemabe — Kisunla 350mg, na posologia e periodicidade indicadas na prescrição médica de ID 221954795;
- b) os custos operacionais, taxas de aplicação e infusão;
- c) os materiais hospitalares e insumos necessários;
- d) a realização dos exames de monitoramento prescritos, consistentes em ressonância magnética cerebral e PET CT Amiloide, devendo o tratamento ser disponibilizado em centro habilitado na Comarca de Fortaleza/CE;

FIXO o prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da intimação desta decisão, para o integral cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão ou majoração em caso de descumprimento injustificado;

EXPEÇA-SE, com urgência, mandado de intimação e citação com força de ofício, ficando autorizada a parte autora ou seu patrono a entregar diretamente cópia desta decisão na sede da promovida, para viabilizar o célere cumprimento da medida;

CITE-SE a promovida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena dos efeitos da revelia;

DEFIRO a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, devendo a promovida, juntamente com a contestação, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido e à negativa de cobertura do medicamento Donanemabe, Protocolo nº 3230802026070627623699, relacionado ao documento de ID 221954798;

DEIXO DE DESIGNAR, neste momento, a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de eventual composição amigável posterior.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

FORTALEZA - CE

ROBERTO FERREIRA FACUNDO

Magistrado Titular

Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA FACUNDO

29/07/2026 16:49:56

ROBERTO FERREIRA FACUNDO

29/07/2026 16:49:57 [https://pje-](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 222451687



2607291649570330000021540376

IMPRIMIR

GERAR PDF